



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.013705/00-23
Recurso n° 261.420 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-01.382 – 3ª Turma**
Sessão de 4 de abril de 2011
Matéria IPI - Ressarcimento de crédito básico - Atualização pela Selic
Recorrente Cascavel Couros Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da de restituição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplica a atualização monetária - taxa Selic - autorizada legalmente, apenas para as hipóteses de constituição de crédito ou repetição de indébito. A atualização aplica-se a ressarcimento, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que houve obstáculo indevido, por parte da administração, a ressarcimento postulado, tempestivamente, pelo sujeito passivo.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento.

Henrique Pinheiro Torres – Relator e Presidente Substituto

EDITADO EM: 12 de julho de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Gileno Gurjão Barreto, Antônio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

A decisão de primeira instância assim relatou os fatos:

Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de créditos de IPI, ingressado no dia 22/08/2000, no valor de R\$ 62.497,24, correspondente ao 2º trimestre de 2000, conforme documento de fl. 01, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999. Constam dos autos as declarações de compensação de fls. 49, 51 e 52.

O processo foi analisado na Delegacia de origem, com base em verificação fiscal (fls. 156-157), concluiu, conforme informação fiscal e despacho de fls. 161-163, por deferir o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 62.497,24 (sem o acréscimo de juros) e homologar as declarações de compensação até o montante desse direito creditório.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 165-177), na qual argumentou, em suma, que:

A Delegacia de origem indeferiu o pedido de ressarcimento por não ter garantido o acréscimo da Taxa Selic, contada a partir da data da geração do direito ao crédito presumido, ou ao menos, sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento;

Aduziu decisões administrativas;

A Lei nº 9.250/1995 garante a utilização da Taxa Selic e citou o § 4º do artigo 39, que trata do direito de compensar os créditos a serem ressarcidos à Recorrente e devem sofrer sua incidência.

O artigo 52, § 5º, da IN SRF 600/2005 é ilegal.

Julgando feito, o Colegiado de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do artigo 100 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE. LEI. ATO NORMATIVO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos legais e normativos. A legislação tributária goza de presunção de constitucionalidade/legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas fazem parte da legislação tributária, nos termos dos artigos 96 e 100, inciso I, do CTN.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito. Assim, as declarações de compensação só devem homologadas na exata medida do direito creditório reconhecido.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário onde se insurge contra o indeferimento de sua pretensão à atualização monetária (Selic) dos créditos.

A câmara recorrida negou provimento ao pleito do interessado, não admitindo a atualização (incidência da taxa Selic) dos créditos ressarcidos.

Inconformada, a requerente apresentou recurso especial de divergência (fls. 242/255), sendo-lhe dado seguimento pelo despacho de fl. 281.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 284/289, sendo os autos encaminhados à esta Câmara Superior.

Em apertada síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

A teor do relatado, a matéria trazida a debate cinge-se à questão da atualização monetária dos créditos escriturais de IPI ressarcidos ao sujeito passivo.

Preliminarmente, merece ser aqui enfatizado que o ressarcimento do crédito objeto destes autos não estava sujeito a qualquer oposição legislativa ou administrativa por parte da Fazenda Pública. Na verdade, como dito linhas acima, trata-se de crédito básico (escritural de IPI) que o art. 11 da Lei 9.779/1999 veio a permitir o seu ressarcimento (em espécie ou por meio de compensação com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal). Desta feita, ao caso não se aplica a jurisprudência do STJ, que determina a incidência de atualização monetária sobre o valor a ressarcir, quando há oposição por parte do Fisco ao legítimo creditamento por parte do sujeito passivo, como é o caso do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei 9.363/1996.

Feito esses esclarecimentos, passemos, de imediato, à questão da incidência de atualização Selic sobre o ressarcimento de créditos escriturais de IPI.

O tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra tal pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorize a atualização. A Lei concessiva do benefício (Lei 9.363/1996) foi absolutamente silente em relação ao tema.

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, que trata dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, ao prever o ressarcimento em dinheiro dos créditos excedentes aos débitos, não faculta a hipótese de utilização da correção monetária nesses créditos. Aliás, mandou que se corrigisse monetariamente apenas a importância recebida a maior, nos casos em que a requerente, comprovadamente, tenha obtido ressarcimento indevido.

Assim, na legislação específica desse benefício não há previsão legal autorizando a correção monetária do valor a ser ressarcido. Resta, agora, analisar a parte geral da Legislação para verificar se há previsão para que se atualizem os créditos do IPI.

O RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A lei 9.779/1999 que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais ressarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a ressarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto **efetivamente pago** nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.

Também a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.

*Art. 66. Nos casos de **pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais**, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

§ 1º (...)

*§ 3º **A compensação ou restituição** será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Destaque não presente no original).*

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do *caput do artigo*, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do *caput* do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a **pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido**, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a **ressarcimento de crédito presumido** de IPI.

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e Cofins, bem como os créditos relativos as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de **incentivo fiscal**, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Ademais, a sociedade empresária ao adquirir os insumos paga a contribuição que vem embutida no preço das mercadorias, exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desses tributos na forma de créditos de IPI. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao **ressarcimento de crédito** o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.

Esclareça-se, por oportuno, que a atualização aplica-se a ressarcimento, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que houve obstáculo indevido, por parte da administração, ao creditamento postulado pelo sujeito passivo. O que não é o caso dos autos.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela contribuinte.

Henrique Pinheiro Torres